



**Fortaleza**

**Secretaria de Finanças**  
**Coordenadoria de Administração Tributária**  
**Célula de Gestão do ISSQN**

**PROCESSO Nº 2007/262789**

**INTERESSADO: SAGANOR S/A Nordeste Automóveis.**

**ASSUNTO: Consulta sobre Cancelamento de Prestação de Serviços**

**EMENTA:** ISSQN - Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Fato gerador. Cancelamento de serviço prestado.

## **1 RELATÓRIO**

### **1.1 Do Pedido e das Razões**

No presente processo, a empresa **SAGANOR S/A Nordeste Automóveis**, inscrita no CNPJ com o nº 07.235.484/0001-05 e no CPBS com o nº 027756-8, requer parecer deste Fisco sobre a legalidade do cancelamento de prestação de serviço.

Para justificar o seu pedido, a Consulente anexou uma cópia de uma Nota Fiscal Mista que foi utilizada para cancelamento de um serviço prestado e materializado em outra nota fiscal que foi referenciada.

### **1.2 Da Consulta**

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal estabelece ainda sobre o citado instituto, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72). A consulta deverá conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se que não foi encontrado entre as consultas já respondidas, caso análogo ao da Consulente.

Eis o **relatório**.

## **2 PARECER**

### **2.1 Da Incidência do ISSQN e da Impossibilidade de Devolução de Serviço**

Para responder a indagação formulada, preliminarmente, é necessário realizar alguns esclarecimentos acerca da ocorrência do fato gerador do ISSQN.

A obrigação de pagar o ISSQN, assim como qualquer outro tributo do Sistema Tributário Nacional, nasce com a ocorrência do **fato gerador** da obrigação tributária principal, que é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência (Art. 114 da Lei nº 5.172/66 – CTN).



No caso do imposto sobre serviços, as situações previstas em lei, necessárias a ocorrência do fato gerador, são aquelas descritas na Lista de Serviços anexa à Lei complementar nacional nº 116/2003 e incorporadas à legislação municipal, que no caso do Município de Fortaleza isto se deu por meio da Lei complementar municipal nº 14/2003 e estão retratadas pelo Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004.

Conforme dispõe o art. 1º do Regulamento do ISSQN, o fato gerador do imposto ocorre pela efetiva prestação dos serviços constantes da sua Lista de Serviços anexa.

O fato econômico tributado pelo ISSQN é um bem imaterial ou incorpóreo, que ao ser prestado não tem como ser devolvido ao prestador. Pois a utilidade dele é exaurida com a sua entrega ao tomador. Não tendo como devolvê-lo após o seu recebimento. Por este fato, deduz-se que não é cabível devolução do serviço. No máximo existe a não aceitação do serviço prestado, pelo o mesmo não haver sido prestado de acordo com as especificações estabelecidas, que neste caso não caracteriza a ocorrência do fato gerador do imposto.

Feitas estas observações sobre a incidência do ISSQN e sobre a impossibilidade da devolução de serviço prestado, passa-se agora à análise da materialização da prestação de serviço via emissão de documento fiscal e o seu cancelamento, nos termos da legislação tributária municipal.

## **2.2 Da Emissão e do Cancelamento de Documento Fiscal**

O meio estabelecido pela legislação tributária para a materialização do fato gerador do ISSQN é o documento fiscal. Neste sentido o Regulamento do ISSQN, em seu art. 157 estabelece que os prestadores de serviços (pessoas jurídicas e equiparadas) são obrigados a emitir nota fiscal de serviço, por ocasião da prestação do serviço.

Ainda segundo o citado Regulamento (art. 250), os contribuintes obrigados à emissão dos documentos fiscais poderão cancelar os mesmos após a emissão, nos seguintes casos:

- quando o serviço não for aceito pelo tomador ou intermediário do serviço, no ato da entrega do mesmo;
- quando o documento fiscal tiver sido emitido com erro ou rasura.

Percebe-se que, entre os casos de cancelamento de nota fiscal de serviço, não se encontra a possibilidade de devolução de serviço.

Para o cancelamento de documento fiscal faz-se necessário observar o disposto no art. 251 do Regulamento do ISSQN, que estabelece o seguinte:

**Art. 251.** Para o cancelamento de documentos fiscais deverá ser observado o seguinte:

I – todas as vias do documento cancelado deverão ser anexadas ao bloco para serem apresentadas ao Fisco Municipal quando solicitado;

II – anotar na primeira via do documento cancelado, a expressão “CANCELADO”, o motivo pelo qual ele foi cancelado e fazer referência ao documento fiscal que o substituiu;

III – informar o fato na Declaração Digital de Serviços – DDS.

§ 1º. O documento fiscal emitido em substituição a documento fiscal cancelado deverá fazer referência ao documento fiscal substituído.

§ 2º. A inobservância ao disposto neste artigo implica a descaracterização do cancelamento.

No caso da nota fiscal emitida e anexada ao pedido da Consulente, para configurar o cancelamento do serviço foi utilizado o Código Fiscal de Operações e de Prestações - CFOP nº 2949, que é estabelecido pela



**Fortaleza**

**Secretaria de Finanças**  
**Coordenadoria de Administração Tributária**  
**Célula de Gestão do ISSQN**

Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará. Esta codificação é utilizada para fins de controle de circulação de mercadorias, que são bens corpóreos, ou seja, passíveis de serem devolvidos. O que não pode ser extensivo aos bens imateriais “serviços”.

### **3 DA CONCLUSÃO**

Em função do exposto, a respeito da solicitação da Requerente, em função de não ser possível a devolução de serviço prestado, conclui-se que não é possível o cancelamento de prestação de serviços. Existe na legislação a possibilidade de cancelamento do documento fiscal, quando o serviço não for aceito pelo cliente ou quando o ele for emitido com erro ou rasura, desde que observado os requisitos previstos na legislação para este fim

Ressalta-se que o presente parecer vincula apenas a parte consultada.

É o **parecer** que ora submetemos a apreciação superior.

Fortaleza, 04 de dezembro de 2007.

**Francisco José Gomes**

Auditor de Tributos Municipais  
Mat. nº 45.119

#### **DESPACHO:**

1. De acordo com os termos deste parecer;
2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**Jorge Batista Gomes**

Supervisor da SUCON

#### **DESPACHO DO SECRETÁRIO**

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;

2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**Alexandre Sobreira Cialdini**

Secretário de Finanças